



ALCPV

Nº 70069899698 (Nº CNJ: 0200163-30.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM DANO MORAL E MATERIAL. CLÁUSULA PENAL. *ERROR IN IPSO CORPORE REI*. ARREPENDIMENTO MANIFESTADO DOIS DIAS DEPOIS DE FIRMADO O CONTRATO. INTERREGNO DE FIM DE SEMANA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SUCUMBÊNCIA. 1. DANOS MATERIAIS. Inarredável concluir que, para a compreensão do homem de instrução limitada (o que não foi posto em xeque nos autos), desimportando se tinha, embora idoso, vivacidade ou acuidade na captação das perguntas, tange a complexidade o alcance da cláusula 17ª da avença, que trata de cláusula penal [multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor total do contrato no caso de uma das partes desistir do ajuste]. Trata-se do erro (seria o *error in ipso corpore rei*), justificado, na situação em liça, pelo fato de que o autor, ao firmar e pagar à vista pela avença [sendo pouco relevante que estivesse acompanhado pelo seu filho na assinatura do pacto, ou não, pois, da mesma forma, adotando-se como paradigma o homem médio, àquele também faleceria, muito provavelmente, a compreensão plena do que significava a desistência em termos de reflexos jurídicos (cláusula penal)], não tinha a compreensão plena, estreme de dúvidas, da consequência pecuniária do arrependimento previsto no contrato. Note-se que a cláusula aplicada, *si et quantum*, dois dias depois da assinatura do contrato, sobrelevando tratar-se do interregno de fim de semana, se revela extremamente arbitrária e injusta, favorecendo superlativamente a parte adversa em detrimento inegável da outra, o que não poderá ser avalizado. 2. DANOS MORAIS. Quanto aos danos morais, no caso concreto, decorrem *in re ipsa*, pois não se cuida de simples desacerto contratual de valores, mas de situação em que a parte oposta tentou, de todas as formas, subjugar e impor ao autor, pessoa indubitavelmente de poucas luzes, cláusula de todo abusiva e leonina, ainda que prevista contratualmente; destarte, a hipótese é deflagradora do dano extrapatrimonial indenizável. 2.1. VALOR DA INDENIZAÇÃO. O valor da indenização, considerando a expressão do dano e a necessidade de acirrar-se o objetivo punitivo e pedagógico da sanção pecuniária, resta fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo IGP-M a contar da data da publicação do acórdão, segundo a dicção da Súmula n. 362 do STJ, e com a incidência de juros de mora desde a citação da ré, por se tratar de responsabilidade contratual. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. Cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em**



ALCPV

Nº 70069899698 (Nº CNJ: 0200163-30.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

*decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado. Precedentes desta Corte e do STJ. 4. SUCUMBÊNCIA. A sucumbência do demandante foi mínima, aplicando-se ao presente caso as disposições do artigo 86, Parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil. Assim, a requerida responderá integralmente pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual de 15% do valor atualizado da condenação (danos materiais e morais), em favor do patrono do autor, com fundamento o artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.*

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70069899698 (Nº CNJ: 0200163-30.2016.8.21.7000)

COMARCA DE BAGÉ

NERO IBEIRO BENITO

APELANTE

PERSONALLE CASAS DE MADEIRA  
LTDA

APELADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. GUNTHER SPODE (PRESIDENTE) E DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK.**

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2016.

**DES.ª ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT,**

**Relatora.**



ALCPV  
Nº 70069899698 (Nº CNJ: 0200163-30.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

## RELATÓRIO

**DES.<sup>a</sup> ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT (RELATORA)**

Parto do relatório da sentença, lançado na fl. 90 e verso e a seguir reproduzido:

*Vistos etc.*

**NERO IBEIRO BENITO** ajuizou ação de rescisão de contrato cumulada com dano moral e material contra **PERSONALLE CASAS DE MADEIRA LTDA**, partes já qualificadas. Disse que, em 09/05/2014, firmou contrato de compra e venda com a ré, cujo ajuste foi a construção de uma casa de madeira a ser construída no pátio de seu domicílio, no valor de R\$23.204,00. Alinhou que algumas cláusulas do contrato não refletiram a sua real expectativa, tendo sido ludibriado quando da assinatura do ajuste, percebendo somente mais tarde que as condições impostas não foram respeitadas. Alegou que se dirigiu ao escritório da empresa para tentar solucionar o problema, assim como também solicitou verbalmente, via telefone, o ressarcimento dos valores pagos, porém, não logrou êxito. Sustentou que a cláusula segunda, alínea "a", do contrato previu a entrega do material da obra para o dia 19/05/2014, o que não foi respeitado, restando inviável o início da execução da construção, que seria no dia 23/05/2014. Afirmou que ficou estipulado que não teria despesa com a construção do imóvel. Discorreu acerca do abalo moral sofrido, bem como material com a contratação de advogado. Postulou a procedência da demanda para decretar rescindido o contrato condenando a ré a devolução do valor pago, acrescido de multa de 5% sobre o valor do contratado, afora a condenação por danos morais e materiais. Pediu AJG. Acostou documentos (fls.08/22).

*Intimada, a parte autora emendou a inicial (fl.25)*

*Deferida AJG (fl.26).*

*Citada (fl.27v), a ré apresentou contestação (fls.29/37), alegando que não ocorreu nenhum atraso ou descumprimento no contrato, tendo na realidade, o autor desistido do negócio. Disse que dois dias após a concretização do negócio (12/05/2014), o autor procurou o escritório da empresa referindo que tinha desistido do negócio porque a casa era para seu filho e este iria embora de Bagé/RS para Alegrete/RS. Sustentou que foi repassado ao autor que o valor pago seria restituído descontado 15%, conforme estipulado na cláusula décima sétima,*



ALCPV

Nº 70069899698 (Nº CNJ: 0200163-30.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

*par.1º, letra “a”, do contrato, tendo em vista que foi o autor quem seu causa ao desfazimento do contrato. Informou que o autor se recusou a assinar a rescisão do contrato com o devido abatimento, restando clara a intenção de isentar-se da cláusula penal. Discorreu acerca da validade do contrato pactuado e do desfazimento por desistência ou arrependimento do promitente comprador. Argumentou ser indevida a alegação de descumprimento do contrato e da boa-fé objetiva. Refutou o pedido de indenização por danos morais e materiais. Postulou a retenção do valor da comissão de corretagem no percentual de 6% sobre o valor da venda. Requereu a improcedência dos pedidos ou, caso rescindido o contrato, fossem retidos os valores alusivos à cláusula penal (15% sobre o valor do contrato) e o valor pago a título de comissão de corretagem. Pediu a AJG. Juntou documentos (fls.38/42).*

*Apresentada réplica às fls.43/46, oportunidade em que foram juntados documentos (fls.47/50).*

*Aportaram ofícios encaminhados ao INSS e ao CRECI (fls.59/60 e 61), tendo as partes se manifestado às fls.63 e 70 dos autos.*

*Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquirida uma testemunha (fls.75/78).*

*As partes apresentaram memoriais (fls. 79/81 e 82/89).*

*Vieram os autos conclusos para sentença.*

Em complemento, aduzo ter sobrevindo julgamento de **improcedência da ação**, nos seguintes termos:

*Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **NERO IBEIRO BENITO** contra **PERSONALLE CASAS DE MADEIRA LTDA**, nos termos do art.269, inc.I, do CPC, conforme fundamentação supra.*

*Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao procurador da demandada, que fixo em 10% sobre o valor da causa, conforme dispõe o art. 20, § 3º do CPC, face a necessidade de instrução, o trabalho realizado pelos procurados e o tempo de tramitação do feito (ação ajuizada em 20/06/2014). Exigibilidade suspensa pela AJG deferida.*

O autor opôs embargos de declaração (fl. 93), os quais restaram desacolhidos (fl. 94 e verso).



ALCPV

Nº 70069899698 (Nº CNJ: 0200163-30.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

Inconformado com o resultado do veredicto apelou o demandante (fls. 96-103), aduzindo ser impositiva a reforma da sentença e frisando ser pessoa idosa e de baixo nível de escolaridade, com pouquíssima instrução (mal sabe ler e escrever), o que gera a presunção da sua hipossuficiência e torna obrigatória a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Traz em sufrágio dos seus argumentos jurisprudência sobre o tema e pugna a reforma da sentença e o julgamento de procedência da ação.

Em contrarrazões de apelo (fls. 106-112), a apelada frisou não ser verdadeiro que o apelante tivesse sido “enganado” pela empresa apelada, revelando o autor várias contradições em seu depoimento pessoal no que tange os motivos que o levaram a desistir do negócio.

Ademais, em tal depoimento, o autor revelou boa capacidade física e intelectual e, até mesmo, se mostrou “ávido e rápido” no entendimento das perguntas a ele endereçadas, não havendo falar em inversão do ônus da prova.

Diz que o autor se vale de sua condição de analfabeto (o que não restou comprovado nos autos) como forma de embasar o ato ilícito da vendedora e rescindir o contrato devidamente pactuado entre as partes, pois não aceita a restituição do valor com o desconto de 15%, relativo à cláusula penal expressamente prevista no contrato, tendo em vista a desistência ocorrida por parte do apelado.

Desse modo não havendo provas da indução em erro ou coação a viciar o contrato, deve ser mantido o veredicto de improcedência da ação e desprovido o apelo.

Os autos ascenderam a esta Corte, sendo a mim distribuídos e encaminhados ao Departamento de Taquigrafia e Estenotipia, para a degravação dos depoimentos constantes do CD de áudio acostado ao processo.

Cumprida a providência (fls. 116-120), retornaram conclusos para o julgamento.

É o relatório.



ALCPV  
Nº 70069899698 (Nº CNJ: 0200163-30.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

## VOTOS

### DES.<sup>a</sup> ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT (RELATORA)

Colegas!

Em síntese, o autor promove contra a ré *ação de rescisão de contrato cumulada com dano moral e material*, alegando ser pessoa idosa e de baixo nível de escolaridade, com pouquíssima instrução (mal sabe ler e escrever), o que gera a presunção da sua hipossuficiência e torna obrigatória a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Como ponto de partida, como se confere do documento de identidade da fl. 10, observa-se que o apelante nasceu em 28.7.1946, tendo menos do que 68 anos de idade, portanto, quando firmou o contrato com a ré, na data de 09.5.2014.

Tal ressalva é feita no intuito de registrar que, embora “idoso” para os efeitos da proteção legal<sup>1</sup>, tal constatação não implica, nos dias atuais, a presunção de que o autor estivesse com as suas faculdades mentais comprometidas ou debilitadas em razão da idade; sobretudo lembrando que, em dias atuais, em muito se alterou a compreensão do que seja o qualificativo “idoso” para fins de acuidade física e mental.

O pedido de rescisão se baseia no alegado erro de compreensão sobre o que o autor estava assinando (disse, na inicial, ter sido ludibriado quando da assinatura do ajuste, percebendo mais tarde que as condições impostas na formação do contrato não foram respeitadas), em razão das características sinaladas: a avançada idade (item sobre o que já me manifestei) e a pouquíssima instrução (mal sabe ler e escrever), o que, em resumo, teria viciado a sua vontade.

Vejo a questão um tanto diversamente do que entendeu o preclaro julgador primeiro grau, que frisou não observar, nas condições pessoais do autor, qualquer vício de compreensão, fosse pela idade, fosse pela falta de instrução, de forma a caracterizar-se a figura do erro.

---

<sup>1</sup> Art. 1º da Lei n. 10.741/2003: “É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.”



ALCPV

Nº 70069899698 (Nº CNJ: 0200163-30.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

Sucede que, embora a ressalva por mim feita na epígrafe e malgrado não veja, no analfabetismo, por si, a presunção de vício do consentimento (comungando, portanto, com o entendimento do juízo *a quo*), tenho como inarredável concluir que, para a compreensão do homem de instrução limitada (o que não foi posto em xeque nos autos), desimportando se tinha, embora idoso, vivacidade ou acuidade na captação das perguntas, tange a complexidade o alcance da cláusula 17ª da avença (fl. 20), que trata de cláusula penal [multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor total do contrato no caso de uma das partes desistir do ajuste].

Trata-se do erro (seria o *error in ipso corpore rei*<sup>2</sup>), justificado, na situação em liça, pelo fato de que o autor, ao firmar e pagar à vista pela avença [sendo pouco relevante que estivesse acompanhado pelo seu filho na assinatura do pacto, ou não, pois, da mesma forma, adotando-se como paradigma o homem médio, àquele também faleceria, muito provavelmente, a compreensão plena do que significava a desistência em termos de reflexos jurídicos (cláusula penal)], não tinha a compreensão plena, estreme de dúvidas, da consequência pecuniária do arrependimento previsto no contrato.

Note-se que a cláusula aplicada, *si et quantum*, dois dias depois da assinatura do contrato, se revela extremamente arbitrária e injusta, favorecendo superlativamente a parte adversa em detrimento inegável da outra, o que não poderá ser avalizado.

No sistema francês, o que apenas trago à colação, o comprador de imóvel tem o prazo de até 14 (quatorze) dias para desistir do negócio (*Delai de*

---

<sup>2</sup> Para **Washington de Barros Monteiro**, em **CURSO DE DIREITO CIVIL**, Parte Geral, 1º Vol., editora Saraiva, 1985, p. 186, "O erro, para viciar a vontade e tornar anulável o ato, deve ser essencial ou substancial, isto é, de tal força, de tal relevo, de tal consistência, que, sem ele, o ato não se realizaria. Dispõe realmente o art. 86: 'São anuláveis os atos jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial'. (...) Por sua vez, esclarece o art. 87 que se considera erro substancial o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou algumas das qualidades a ele essenciais.(...) Existe erro sobre o objeto principal da declaração (*error in ipso corpore rei*), quando a coisa concretizada no ato em verdade não era pretendida pelo agente. O comprador acredita esteja a adquirir, num loteamento, certo lote de terreno, bem situado e próximo de centro urbano, quando realmente está comprando outro muito mais distante; o comprador acredita sejam parafusos os objetos que adquiriu e, de fato, são pregos. **Em qualquer dessas hipóteses, a vontade desviou-se, devido ao desentendimento sobre o objeto do ato (*nulla voluntas errantis est*); este é anulável e o adquirente está autorizado, em ambos os casos, a pedir sua decretação.**" - legislação vigente na época



ALCPV

Nº 70069899698 (Nº CNJ: 0200163-30.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

*rétraction*) <sup>3</sup>, sem penalidade, mesmo que houver pagado o preço, independentemente das razões por que desiste.

Também entendo interessante pontuar que, naquele ordenamento jurídico, até a Lei Hamon de 2014, o período para o arrependimento imotivado era de 7 (sete) dias, alargado para os contratos celebrados depois de junho de 2014, para 14 (quatorze) dias, sendo que, por se considerar o período mínimo, outro ainda mais longo poderá ser proposto pelo profissional da venda (vide nota de rodapé, no original).

Não é minha intenção adentrar o terreno do direito comparado, mas pondero que, pelo menos, mostra-se razoável preservar-se ao indivíduo a possibilidade de refletir sobre o empreendimento, sobretudo avaliando que a desistência foi manifestada dois dias depois da assinatura!

**Mas não apenas isso se mostra oportuno destacar.**

Examinando o calendário do mês de maio do ano de 2014, percebe-se que a assinatura do contrato, sobrevinda no dia 09.5.2014, recaiu em uma sexta-feira; tendo a desistência se manifestado no dia 12.5.2014, segunda-feira, ou seja, nem tendo escoado o prazo em dias úteis; portanto, não há dúvidas de que o autor ponderou o negócio firmado e já concluído durante o fim de semana, o qual, para os seus bolsos, deve ter pesado, mesmo que tivesse pagado à visita o preço do contrato.

Não me impressiona, outrossim, a discussão de o demandante ter lido ou não ter lido as cláusulas; daria no mesmo, utilizando-se de linguajar popular. O que teria o autor compreendido a partir da linguagem técnica do contrato não se sabe, não tendo a demandada, no ponto em conflito, demonstrado que, nesse item, igualmente, o autor fora bem esclarecido.

---

<sup>3</sup> *Le délai de rétractation est une période pendant laquelle vous pouvez renoncer à votre achat, même après avoir payé. Ce droit de renonciation a été renforcé par la Loi Hamon de 2014. Le point sur la législation actuellement applicable en France.(...) Depuis la loi Hamon de 2014, le délai de rétractation est de 14 jours (contre un délai de 7 jours auparavant) pour les contrats conclus depuis le 14 juin 2014. Il s'agit d'un délai minimum: un délai plus long peut être proposé par le professionnel.*



ALCPV

Nº 70069899698 (Nº CNJ: 0200163-30.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

Ademais, como acima mencionado, parece injusto afiançar-se que um contrato, recém firmado, o qual, dado o curto espaço de tempo (nada mais do que o interregno do fim de semana), sequer teria possibilitado o início das obras previstas, possa justificar a imposição da penalidade contratual, representativa de 15% sobre o montante total do valor pago.

Quanto aos danos morais, no caso concreto, decorrem *in re ipsa*, pois não se cuida de simples desacerto contratual de valores, mas de situação em que a aperte oposta tentou, de todas as formas, subjugar e impor ao autor, pessoa indubitavelmente de poucas luzes, cláusula de todo abusiva e leonina, ainda que prevista contratualmente; destarte, a hipótese é deflagradora do dano extrapatrimonial indenizável.

O valor da indenização, considerando a expressão do dano e a necessidade de acirrar-se o objetivo punitivo e pedagógico da sanção pecuniária, resta fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo IGP-M a contar da data da publicação do acórdão, segundo a dicção da Súmula n. 362<sup>4</sup> do STJ, e com a incidência de juros de mora desde a citação da ré, por se tratar de responsabilidade contratual.

Em contrapartida, não tem razão o demandante em pretender que se imponha à apelada o valor desembolsado a título de honorários advocatícios (fl. 13), na medida em que tais despesas não se relacionam diretamente com o negócio buscado rescindir, tratando-se de providência adotada pelo apelante sem a participação da demandada.

Assim decidiu este colegiado em situação parelha:

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. REEMBOLSO DAS DESPESAS HAVIDAS COM HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. DEPRECIÇÃO DO VEÍCULO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO. 1. Os honorários advocatícios contratuais decorrem de avença particular, não havendo a participação da ora requerida. Ademais, a contratação de**

<sup>4</sup>**SÚMULA 362** - A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.



ALCPV

Nº 70069899698 (Nº CNJ: 0200163-30.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

***advogado trata-se de legítimo exercício do direito de ação ou de defesa, não configurando ato ilícito passível de indenização, a título de perdas e danos. Precedentes. 2. Demonstrado que o veículo da parte autora, em virtude do acidente de trânsito referido na inicial, sofreu depreciação, em valor equivalente a 5% de seu valor de mercado, impõe-se a reparação de qual quantia por parte das demandadas. 3. Ônus sucumbenciais redistribuídos. Apelação parcialmente provida. Unânime. (Apelação Cível Nº 70070517768, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 27/09/2016) – grifei***

Do precedente supracitado, transcrevo, no ponto em debate, as razões expendidas pelo eminente Relator:

“Inicialmente, friso que não se afigura viável o acolhimento do pedido de pagamento de indenização por perdas e danos, relativas às despesas havidas com honorários contratuais.

“Com efeito, os honorários pactuados entre a demandante e sua procuradora decorreram de avença estritamente particular, sem qualquer participação das ora requeridas. Logo, não se mostra possível a condenação da parte ré ao pagamento das despesas havidas pela autora, a título pessoal, livremente, a fim de possibilitar o exercício regular dos direitos constitucionais ao contraditório, à ampla defesa e ao acesso à Justiça.

“Sobre a questão, destaco que a matéria já foi pacificada pela Corte Especial do STJ:

***EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.***

***AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS.***

***1. "A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça" (AgRg no AREsp 516277/SP, QUARTA TURMA, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe de 04/09/2014).***



ALCPV

Nº 70069899698 (Nº CNJ: 0200163-30.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

2. No mesmo sentido: *REsp 115527/MS, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 28/06/2012; AgRg no REsp 1.229.482/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 23/11/2012; AgRg no AREsp 430399/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 19/12/2014; AgRg no AREsp 477296/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 02/02/2015; e AgRg no REsp 1481534/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 26/08/2015.*

3. A Lei n.º 8.906/94 e o Código de Ética e Disciplina da OAB, respectivamente, nos arts. 22 e 35, § 1.º, prevêem as espécies de honorários de advogado: os honorários contratuais/convencionais e os sucumbenciais.

**4. Cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado.**

5. Embargos de divergência rejeitados.

*(REsp 1507864/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/04/2016, DJe 11/05/2016) (grifei)*

“Da mesma forma, os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DA PARTE VITORIOSA À CONDENÇÃO DA SUCUMBENTE AOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS DESPENDIDOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO.*

1. A Segunda Seção do STJ já se pronunciou no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

*(AgRg no REsp 1481534/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.*



ALCPV

Nº 70069899698 (Nº CNJ: 0200163-30.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

1. *Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constituem ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis. Precedentes da Segunda Seção.*

2. *Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no AREsp 477.296/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 02/02/2015).*

“Sobre o tema, também destaco os seguintes precedentes:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E POR PERDAS E DANOS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE PORTAS PARA RESIDÊNCIA DA AUTORA. (...) PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. Os valores despendidos com a contratação de advogado para atuação em Juízo não configuram prejuízo suscetível de indenização, pois a sucumbência sofrida no âmbito processual, via de regra, encontra-se regulada nos arts. 20 a 35 do CPC. Precedentes, inclusive do Col. STJ. DERAM PROVIMENTO, EM PARTE, AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70064265150, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 25/11/2015) (grifei)*

*APELAÇÃO CIVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, DANO MORAL E MATERIAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...) CONTRATO DE HONORÁRIOS CONVENCIONAIS. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL OCORRÊNCIA. (...) Dano Material. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários convencionais é única e exclusivamente da parte que firmou instrumento particular com seu advogado, descabendo a pretensão de ressarcimento dos valores. A demandada não integrou a relação contratual havida entre o autor e seu procurador, ausente o nexo causal a ensejar a indenização. (...) DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70065190498, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 27/08/2015)(Grifei)*



ALCPV

Nº 70069899698 (Nº CNJ: 0200163-30.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

*APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. LIMITES DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. (...) DANO MATERIAL. **HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO. A contratação de honorários com o respectivo procurador, respeitando o livre arbítrio dos mesmos, não gera gastos passíveis de ressarcimento por parte adversa a título de dano material. (...)** RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70064742588, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 27/08/2015) (Grifei)*

“Identicamente, cito o seguinte julgado de minha Relatoria:

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. RECONVENÇÃO. INDEVIDA INCLUSÃO DE PARTE ILEGÍTIMA NO POLO PASSIVO DA LIDE. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. REEMBOLSO DAS DESPESAS HAVIDAS COM HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. Os honorários advocatícios contratuais decorrem de avença particular, não havendo a participação da ora requerida. Ademais, a contratação de advogado trata-se de legítimo exercício do direito de ação ou de defesa, não configurando ato ilícito passível de indenização, a título de perdas e danos. Precedentes. Apelação desprovida. Unânime. (Apelação Cível Nº 70067868174, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 30/08/2016)*

Ademais, o pedido, inclusive, contraria a gratuidade judiciária requerida pelo autor, deferida à fl. 26 e ressalvada na sentença; o que, não obstante a ausência de impugnação da parte oposta, convém ressaltar, pois o Estado não deveria patrocinar quem, se afirmando pobre<sup>5</sup>, paga honorários a advogado particular, no montante de R\$ 3.944,68 (três mil novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), consoante afiançado pelo demandante e comprovado pelo contrato de prestação de serviços advocatícios da fl. 13.

<sup>5</sup> Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.



ALCPV

Nº 70069899698 (Nº CNJ: 0200163-30.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

Em razão de todo o exposto, **dou parcial provimento ao apelo**, para o efeito de condenar a ré a devolver ao autor o valor integral do contrato rescindido, sem a imposição da penalidade prevista pela cláusula 17ª da avença, mais o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação pelos danos morais, nos termos da fundamentação.

A sucumbência do demandante foi mínima, aplicando-se ao presente caso as disposições do artigo 86, Parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil<sup>6</sup>. Assim, a requerida responderá integralmente pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual de 15% do valor atualizado da condenação (danos materiais e morais), em favor do patrono do autor, com fundamento o artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil<sup>7</sup>.

É o voto.

**DES. GUNTHER SPODE (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. GUNTHER SPODE** - Presidente - Apelação Cível nº 70069899698, Comarca de Bagé: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MAX AKIRA SENDA DE BRITO

---

<sup>6</sup> Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.  
Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

<sup>7</sup> Artigo 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.  
[...]  
§2º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:  
I - o grau de zelo do profissional;  
II - o lugar de prestação do serviço;  
III - a natureza e a importância da causa  
IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.